Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1126/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9045/2013
PROTOCOLO	**:** 1418265
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO	**:** DAYANE FERREIRA DE OLIVEIRA - ME
VALOR	**:** R$ 275.000,00
ADVOGADO	**:** FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO OAB/MS 12.492 E OUTROS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato quando atendidos os requisitos legais, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 031/2013, firmado entre o Município de Água Clara/MS, por seu prefeito Silas José da Silva e a empresa Dayane Ferreira de Oliveira – ME.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 031/2013 (peça 16), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2013, estando sob análise o procedimento licitatório, formalização, termo aditivo e execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, e a empresa **DAYANE FERREIRA DE OLIVEIRA - ME,** CNPJ/MF nº 17.218.647/0001-97, representada neste ato pela Sra. Dayane Ferreira de Oliveira, CPF nº 013.536.141-90, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, "a", artigo 120, I, "a", II, e artigo 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para a aquisição de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC FARMA – Órgão da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor, por um período estimado de 12 (doze) meses, com o contrato no valor de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) e sua vigência terá o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura deste instrumento contratual.

A Nota de Empenho nº 239/2013, foi juntada aos autos à peça 18, no valor de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 3/4/2013 (peça 17) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 25/4/2013 (peça 1).

Em sua análise conclusiva- ANC–2ICE–95/2014 (peça 27), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 4931/2013 (peça 19), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida parcialmente por quem de direito, apresentando parte dos documentos solicitados, com a ausência do Termo de Referência, onde se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 031/2013, nos termos do artigo 307 e do artigo 311, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057, de 7 de junho de 2006, posto que não foi enviado o Termo de Referência.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR. JOAOMJ-3941/2014 (peça 30), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 031/2013, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e pela aplicação de multa ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento no artigo 42, IX, c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2013 e da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 031/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, mesmo com a ausência do Termo de Referência, ficou demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde restou clara a caracterização do objeto, através da juntada nos autos da Proposta de Preço e do Anexo II, contendo os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem como, o nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou serviço. Devendo ser ressaltado que se trata de contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA, onde envolve uma lista de abrange toda ordem alfabética, ou seja, alcançando um número colossal de medicamentos, onde mesmo não contendo o Termo de Referência, a contratação contém elementos suficientes na documentação trazida aos autos, com o demonstrativo da tabela de percentual de desconto (medicamentos éticos, genéricos e similares), peça 9, e objeto satisfatoriamente especificado e definido, onde no presente caso o bom senso deve prosperar, no qual a ausência mencionada não foi capaz de prejudicar o perfeito andamento do procedimento licitatório e a sua presente análise, onde como já foi dito, com elementos probatórios suficientes para o julgamento do presente feito.

Quanto a sua formalização, o contrato respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontrou respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, as redações do artigo 60 e artigo 61 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial retificado oralmente para tornar regular a licitação e formalização do contrato e, passo a votar:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 031/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, e a empresa **DAYANE FERREIRA DE OLIVEIRA - ME,** CNPJ/MF nº 17.218.647/0001-97, representada neste ato pela Sra. Dayane Ferreira de Oliveira, CPF nº 013.536.141-90, como Contratada, com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 031/2013, firmado entre o Município de Água Clara/MS, e a empresa Dayane Ferreira de Oliveira – ME.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP